



Bruxelas, 14 de julho de 2020
REV1 – substitui o aviso de 7 de
março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE ECOGESTÃO E AUDITORIA (EMAS)

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

Aviso às partes interessadas:

Para fazerem face às consequências enumeradas no presente aviso, as organizações registadas no EMAS pelo organismo competente designado pelo Reino Unido são aconselhadas, nomeadamente, a:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7 («Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla princípios do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os que incidem na origem das mercadorias e dos seus elementos constitutivos, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

- solicitar um novo registo no EMAS Global junto de um organismo competente da UE, ou
- organizar – com base num acordo contratual entre a organização registada no EMAS, o organismo competente EMAS do Reino Unido e um dos organismos competentes EMAS da UE – uma transferência do registo do organismo competente do EMAS do Reino Unido para um organismo competente do EMAS da UE.

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (Regulamento EMAS)⁵, deixará de ser aplicável ao Reino Unido. Este facto terá, entre outras, as seguintes consequências:

1. REGISTO NO EMAS

- A partir do termo do período de transição, o organismo competente EMAS designado pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento EMAS perderá o seu estatuto e não estará em condições de executar as tarefas descritas no Regulamento EMAS. Será, por conseguinte, retirado da lista de organismos competentes do EMAS no sítio Web do EMAS, e o seu direito de acesso aos dados no registo EMAS será suprimido.
- Os registos EMAS efetuados pelo organismo competente EMAS designado pelo Reino Unido deixam de ser válidos e o logótipo EMAS não pode continuar a ser utilizado por quaisquer organizações a partir do termo do período de transição⁶.
- O artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento EMAS estabelece a possibilidade de registo de organizações situadas fora da União Europeia (registo EMAS Global)⁷. As organizações sediadas no Reino Unido podem, após o termo do período de transição, requerer um novo registo EMAS Global junto de um organismo competente EMAS da UE ou – com base num acordo contratual entre as organizações registadas no EMAS, o organismo competente EMAS do Reino Unido e um dos organismos competentes EMAS da UE – providenciar pela transferência do registo do organismo competente EMAS do Reino Unido para um organismo competente EMAS da UE.

⁵ JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.

⁶ Artigo 10.º e artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento EMAS.

⁷ Os pedidos só podem ser apresentados a organismos competentes EMAS da UE-27, designados pelos Estados-Membros, que garantam e sejam responsáveis pelo registo das organizações situadas fora da Comunidade (artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento EMAS). Atualmente, os Estados-Membros que efetuam registos EMAS Global são os seguintes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Itália e Portugal. Essas organizações devem garantir que o verificador ambiental que procederá à verificação e à validação do sistema de gestão ambiental da organização é acreditado ou autorizado no Estado-Membro onde a organização solicita o registo (artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento EMAS).

Além disso, o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento EMAS prevê a possibilidade de organizações estabelecidas na UE incluírem sítios localizados em países terceiros para o registo coletivo único⁸.

2. VERIFICADORES AMBIENTAIS EMAS

- A partir do termo do período de transição, o organismo de acreditação EMAS designado pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento EMAS perderá o seu estatuto e não estará em condições de executar as tarefas descritas no Regulamento EMAS. Será, pois, retirado da lista dos organismos de acreditação e de autorização EMAS no sítio Web do EMAS.
- A partir do termo do período de transição, os verificadores ambientais EMAS acreditados pelo organismo de acreditação do Reino Unido em conformidade com os artigos 20.º e 21.º do Regulamento EMAS perderão o seu estatuto e não estarão em condições de executar as tarefas descritas no Regulamento EMAS.

O sítio Web EMAS da Comissão (ec.europa.eu/environment/emas) proporciona informações gerais sobre o processo de registo EMAS e os organismos competentes EMAS. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Ambiente

⁸ Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento EMAS, isso exige que: i) a sede da organização, ou o centro de gestão designado para efeitos do registo coletivo, estejam localizados num Estado-Membro da UE-27 e ii) o pedido de registo coletivo seja apresentado ao organismo competente desse Estado-Membro.